



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



DECISÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/202
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108/2025

RECORRENTE: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI

RECORRIDA: ANDERSON SOARES DA SILVA LTDA

I – RELATÓRIO E RAZÕES DOS RECURSOS

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **OKEY MED**, em face da aceitação da proposta da empresa **ANDERSON SOARES DA SILVA LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 021/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para atendimento às unidades de saúde do Município de Itacaré/BA.

Em sua peça recursal, a **OKEY MED** sustenta, em síntese, que os valores apresentados pela empresa vencedora no Lote 01 são incompatíveis com os praticados no mercado, o que os tornaria manifestamente inexecutáveis, mais especificamente os itens 16, 42 e 61. Afirma que a manutenção de proposta com tais valores afronta os princípios da vantajosidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa, previstos na Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a própria execução contratual futura.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **ANDERSON SOARES DA SILVA LTDA**, recorrida, que defende a regularidade dos preços praticados, asseverando que inexistente parâmetro legal que imponha desclassificação automática por alegado descompasso com preços de mercado, sobretudo quando a licitante não foi instada a justificar sua proposta.

II – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi apresentado tempestivamente, por parte legítima, e versa sobre matéria diretamente relacionada à regularidade do julgamento das propostas, motivo pelo qual preenche os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se, portanto, à análise de mérito.

III – MÉRITO

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



No âmbito da exequibilidade da proposta apresentada pelo vencedor, conforme os termos do edital e as disposições da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível que as propostas sejam exequíveis.

A Nova Lei de Licitações institui uma presunção relativa de inexequibilidade de preços nas licitações para obras e serviços de engenharia, segundo a qual serão consideradas inexequíveis, as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Entende-se por presunção relativa pois a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Ocorre que o presente certame trata de bens comuns, sobre os quais a lei de licitações não prevê expressamente um percentual de proposta a se considerar inexequível, cabendo à administração agir com cautela e razoabilidade para analisar eventual inexequibilidade.

De todo modo, como parâmetro de razoabilidade, cita-se a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, que ainda que inaplicável ao caso, dispõe sobre a licitação no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. A referida instrução atualmente prevê:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Ou seja, já se trata de um parâmetro de razoabilidade consideravelmente inferior para aquele apurado para os serviços tipicamente de engenharia e obras.

Ainda que fosse o caso de serviço de engenharia cuja proposta fosse apresentada aquém do limite mínimo de 75% do valor estimado pela Administração, estabelecido como parâmetro legal de exequibilidade no § 4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Cumpre esclarecer que este dispositivo normativo visa garantir a viabilidade técnica e financeira das contratações públicas, evitando propostas que, embora apresentem valores aparentemente vantajosos, não sejam capazes de assegurar a execução adequada do objeto contratado.

Ainda assim, uma interpretação literal e isolada da norma pode nos levar à conclusão pela desclassificação sumária de eventual proposta, no entanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ainda sob a égide da Lei de licitações anterior (Lei n. 8.666/93), editou a Súmula 262, nos seguintes termos: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Aquela norma, quando vigente, dispunha que seriam “manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração” (§ 1º).

Nesta linha, o teor da Súmula 262 também pode ser aplicado à disciplina da Lei 14.133. E as novas regras admitem que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração. Essa tem sido a interpretação preponderante no âmbito do TCU, vide:

Acórdão 2.198/2023 (Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia, j. 25.10.2023);

Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024);

Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024);

Acórdão 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024).

A própria Lei 14.133/21, no §2º do mesmo art. 59, estabelece a possibilidade da Administração empenhar diligência para oportunizar ao licitante que demonstre a exequibilidade da sua proposta. Tal diligência tem sido vista como verdadeiro direito do licitante, que deve ser ouvido a apresentar esclarecimentos antes de qualquer decisão desclassificatória por parte do Poder Público.

No caso dos autos, de fato fora aberta diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, tendo o recorrido apresentado planilha com justificativa que inicialmente fora aceita pela Pregoeira responsável. Ocorre que, numa análise mais apurada, independentemente do valor de mercado eventualmente apurado pelo recorrente, de fato os valores da proposta vencedora estão consideravelmente aquém dos valores orçados pela administração, em percentual que em muito supera a variação de 50% o que poderia apontar para uma possível inexequibilidade. De outra banda, em reanálise da diligência inicialmente empenhada o licitante se limitou a apresentar planilha de custos, sem qualquer documento anexo que corrobore os referidos valores. Em suas contrarrazões igualmente o recorrido se limitou a defender a exequibilidade de sua proposta, mais uma vez sem apresentar documentação correspondente.

Diante de tais constatações, considerando que a Administração já abriu diligência prévia, considerando os questionamentos apresentados pela recorrente, constata-se de fato a inexequibilidade da proposta do recorrido, que deve levar à desclassificação da sua proposta.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



IV – DECISÃO

Diante do exposto, considerando o poder dever de autotutela da administração, CONHEÇO o recurso administrativo interposto e no mérito lhe dou PROVIMENTO para declarar inexecutável a proposta do licitante recorrido, determinando a sua desclassificação.

Publique-se. Intimem-se as partes. Encaminhem-se os autos à unidade responsável para observação da ordem classificatória.

Itacaré-Ba, 23 de maio de 2025.

Lamarthinna de Jesus dos Santos

Lamarthinna de Jesus dos Santos
Agente de Contratação e Pregoeira - Portaria nº 0001/25

Edson Arante Santos Mendes

Edson Arante Santos Mendes
Prefeito Municipal – Itacaré/Ba